

DESPACHO / SRE - ES

Processo nº 50617.001539/2024-91

Ao Serviço de Cadastro e Licitações,

1. Trata-se de pretensão de contratação por inexigibilidade da empresa EDP-ESPIRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A. (CNPJ:28.152.650/0001-71), concessionária de serviços públicos, para execução dos serviços de energia elétrica, incluindo a extensão de rede de energia elétrica e instalação de postes, visando atender a condicionante ambiental nº 23 da LI nº 40/2021, que trata especificamente da elaboração de projeto e implantação de iluminação pública, e que sua ausência pode ser causa e/ou agravar acidentes da BR-101/ES (Contrato TT - 461/2017).
2. A necessidade de extensão da rede de energia elétrica indicada nos autos, visa promover a segurança viária nas interseções e nas vias elevadas que podem ser causas e/ou agravar acidentes, durante e/ou após a construção do referido trecho, considerando os aspectos de segurança e a continuidade dos serviços de distribuição de energia elétrica, por tornar-se impossível a realização de mais de um orçamento para a comparação de valores e posteriormente a contratação dos serviços, por ser a concessionária exclusiva e habilitada para fins de tanto fornecer quanto para deslocá-la e por fim, as obras de iluminação estão concluídas e aguardando a execução da extensão da rede de distribuição.
3. A pretensa contratação de serviços públicos essenciais de fornecimento de energia elétrica (extensão e implantação com a interligação de iluminação pública) na localidade por inexigibilidade de licitação preenche os requisitos a serem observados, tendo em vista a exclusividade e o vínculo entre a concessionária e o usuário, que se estabelece através de um contrato "*sui generis*", logo, as condições são estabelecidas unilateralmente pela concessionária cabendo apenas a aceitação ou adesão, decorrente da própria utilização dos serviços e o pagamento das faturas correspondentes.
4. A esse respeito rememoramos a existência de manifestação jurídica referencial exarada pela D. PFE/DNIT, nos termos do Parecer Referencial nº 003/2019 - PFE-DNIT/PGF/AGU Inexigibilidade Energia Elétrica (19738851), exarado à época de vigência da Lei nº 8.666, de 1993, Ementa: Contratação e Prorrogação de contratos de fornecimento de serviços públicos essenciais de energia elétrica (...). Inexigibilidade de Licitação. Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93. Orientação Normativa AGU nº. 55/2014.
5. Considerando que atualmente encontra-se em vigor a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 11.433, de 2021, mencionamos aqui a existência do Parecer Referencial CCA/PGFN nº 002/2023 (19738861) manifestação jurídica

referencial para os casos de Inexigibilidade. Contratação direta de fornecimento de energia elétrica, com fulcro no Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, do qual destacamos:

1. O presente Parecer Referencial CCA/PGFN nº 002/2023 tem por objeto expor as recomendações do Conselho de Consultoria Administrativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional -CCA/PGFN sobre o tema de contratação direta de fornecimento de energia elétrica, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021 (Novo Marco Legal de Licitações e Contratos).

2. Inicialmente, ressalte-se que, no procedimento estabelecido pelo Novo Marco Legal de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 2021), em especial no seu art. 53, à Consultoria Jurídica cabe a realização de controle prévio de legalidade dos processos licitatórios, das contratações diretas, dos acordos, dos termos de cooperação, dos convênios, das adesões a atas de registro de preços, de outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. Em suas manifestações, o órgão de assessoramento jurídico deve apreciar todos os elementos indispensáveis à contratação e expor os pressupostos de fato e de direito que levam às conclusões jurídicas apresentadas. No mesmo sentido, o art. 11, VI, "b", da Lei Complementar nº 73, de 1993, determina que cabe às Consultorias Jurídicas examinar, prévia e conclusivamente, "os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação". Busca-se, assim, conferir higidez jurídica às licitações e às contratações públicas.

3. Contudo, em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas e recorrentes, de baixa complexidade jurídica, a Advocacia-Geral da União publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55 (ON/AGU nº 55, de 2014), que introduziu, no âmbito da Advocacia Pública Federal, a figura da manifestação jurídica referencial. Eis o texto da ON/AGU nº 55/2014:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

4. Nessa seara, cabe recordar, inclusive, que já foi elaborado parecer referencial sobre a mesma matéria (Parecer Referencial nº 04/2019, posteriormente atualizado pelo Referencial CCA/PGFN nº 04/2020), porém à luz da legislação anterior (Lei nº 8.666, de 1993), o que evidencia que desde antes já se vislumbrava o volume e multiplicidade de contratações diretas de fornecimento de energia elétrica, por inexigibilidade de licitação.

5. Outrossim, constata-se que o campo de atuação das Consultorias Jurídicas, no que tange a processos que versem sobre contratação direta de fornecimento de energia elétrica, por inexigibilidade de licitação, limita-se à conferência de documentos e declarações acostados aos autos pelos órgãos, não havendo, via de regra, necessidade de análise individualizada e pormenorizada de cada um desses processos.

6. Convém salientar que a importância prática desta medida reside na desnecessidade de os processos administrativos que versarem sobre matérias jurídicas idênticas às enfrentadas no parecer referencial serem submetidos à análise individualizada pela Consultoria Jurídica. Em tais

casos, basta que o administrador ateste, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada.

(...)

I - Requisitos da contratação de fornecimento de energia elétrica

15. Preliminarmente, é necessário que o gestor atente que este parecer jurídico referencial é cabível quando configurada hipótese de inexigibilidade de licitação.

16. Desde o dia 1º de abril de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.133, de 2021 (NLLC), que passa a estabelecer as normas gerais de licitação e contratações públicas. É sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais destacam-se os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra. É dizer, o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

17. Nesse sentido, a Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu, em seus arts. 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação. Os institutos aparecem, respectivamente, nos arts. 74 e 75 da referida Lei.

18. O enquadramento legal deste parecer referencial consta no art. 74, inciso I, da Lei 14.133, de 2021, uma vez que corresponde à hipótese de exclusividade no fornecimento de energia elétrica na base territorial do município ou Distrito Federal em virtude da figura do fornecedor exclusivo, restando, assim, inviável a competição, que é pressuposto lógico do procedimento licitatório.

19. Em outras palavras, o presente parecer referencial poderá servir ao gestor caso esteja diante de situação que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pela existência de apenas um fornecedor habilitado na prestação do serviço.

20. Considerando-se a atual regulação do setor de fornecimento de energia, é preciso ressaltar que não haverá a configuração de situação de inexigibilidade caso o órgão ou entidade contratante se enquadre como consumidor livre ou potencialmente livre, conforme arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e Decreto nº 5.163, de 2004[2]. Em tal hipótese, o processo de contratação deverá ser analisado pela unidade local da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não devendo, pois, ser adotado o presente parecer referencial, cuja aplicação é restrita a situações em que resta configurada a impossibilidade de competição.

21. A este respeito, observa-se que a impossibilidade de competição poderá se caracterizar e, portanto, a inexigibilidade de licitação também, qualquer que seja a modalidade tarifária da unidade consumidora. Em outras palavras[3], a inviabilidade da concorrência poderá ser demonstrada, quando for obrigatória a aquisição da energia elétrica do único fornecedor habilitado no caso concreto, configurando-se hipótese de inexigibilidade de licitação.

(...)

6. Logo, a pretensão em tela enquadra-se perfeitamente no art. 74, Inciso I da Lei nº 14.133/21, pois são serviços de energia elétrica cujo fornecedor é concessionária de serviços públicos essenciais, nos termos do parecer referencial (19738861), além disto, anexamos ainda a Declaração de Exclusividade - EDP Serviços Públicos Energia Elétrica no ES (19738652)

7. Dessa forma, concluímos que o enquadramento/fundamento à contratação por inexigibilidade dos serviços de energia, apesar da mudança da legislação, a lógica envolvendo a configuração da inexigibilidade não foi alterada com a entrada em vigor da nova lei e, isso fica claro quando da mera leituras dos artigos e quando comparamos as manifestações jurídicas referencias, acostados a esses autos - Parecer Referencial nº 003/2019 - PFE-DNIT/PGF/AGU Inexigibilidade Energia Elétrica Art. 25/26 L 8666 (19738851) e o Parecer Referencial CCA/PGFN nº 002/2023 Inexigibilidade. Energia Elétrica Art. 74, I, NLLC (19738861).

8. No que pertine às condições iniciais de habilitação da empresa EDP, os autos foram instruídos com a documentação que comprova sua regularidade fiscal e trabalhista, CEIS, TCU, CADIN da Concessionária, informamos que foram anexados aos autos, conforme consultas abaixo que comprovam a regularidade:

- Consulta Consolidada PJ - TCU (19738967)
- Consulta SICAF EDP (19738298)
- Consulta CADIN EDP (19738613)

9. Quanto à dotação orçamentária para cobertura da despesa com a contratação, informamos da existência de dotação orçamentária na **rubrica de planejamento - Programa de Trabalho nº 2678231067S513265 - CONSTRUÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO (CONTORNO DE MESTRE ÁLVARO) EM SERRA - NA BR-101/ES - NO MUNICÍPIO DE SERRA - ES - 2024**, para viabilizar o pagamento de taxas EDP Escelsa - serviços de energia elétrica junto Concessionária EDP-Escelsa, objetivando interligar a iluminação no segmento compreendido entre os km 249 e o 275 da BR-101/ES, Contorno do Mestre Álvaro, Serra/ES.

10. Dessa forma, informamos a existência de dotação orçamentária para cobertura da referida contratação, conforme consta na Nota de Crédito nº 2024NC000788 (19738899).

11. Desta forma, atendidos os requisitos legais necessários, emitimos o Atesto de Conformidade (19738971) à manifestação jurídica referencial, e com base no Art. 74, I, da lei nº 14.133, de 2021, **DECLARO A INEXIGIBILIDADE e AUTORIZO** a contratação por inexigibilidade d a empresa EDP-ESPIRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A, (CNPJ:28.152.650/0001-71), no valor de R\$ 70.868,00 (setenta mil oitocentos e sessenta e oito reais) e, em observância ao Princípio da Publicidade, esta contratação direta deverá ser publicada em sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas), nos termos do art. 6º, LII; 174, I e § 2º, III, todos da Lei nº 14.133, de 2021.

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)

Eng Romeu Scheibe Neto
Superintendente Regional do DNIT/ES

Vitória/ES, na data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Romeu Scheibe Neto**, **Superintendente Regional no Estado do Espírito Santo**, em 09/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19738975** e o código CRC **7BCEA824**.

Referência: Processo nº 50617.001539/2024-91

SEI nº 19738975



MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES



Rua Desembargador Almeida Guimarães, 22 -
Bairro Pajuçara
CEP 57.030-160
Maceió/AL |